



Número: **5054446-94.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 46.164,79**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (AUTOR)	
	MARCELLY VILLAS BOAS (ADVOGADO) TATIANA HENRIQUES RIBEIRO GOMES (ADVOGADO) ARNALDO BRASIL FRAGA (ADVOGADO) LUCIANO DE OLIVEIRA ADOLFO (ADVOGADO) AMALIA BONADIMAN MIQUILIM (ADVOGADO)
MOTOTRIXX COMERCIAL LTDA - ME (RÉU)	
	CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE MACIEL MANCINI (ADVOGADO) BRUNO VIANA VIEIRA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) BRUNO MUNIZ LEITAO (ADVOGADO) SILCA MENDES MIRO BABO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
DRM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MILTON CARLOS ROCHA MATTEDI (ADVOGADO) EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54306527	22/10/2018 17:39	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5054446-94.2016.8.13.0024

CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

RÉU: MOTOTRIXX COMERCIAL LTDA - ME

Vistos, etc...

Com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, **QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** qualificada e representada, ajuizou a presente **AÇÃO DE FALÊNCIA** contra **MOTOTRIXX COMERCIAL LTDA.-ME**, também qualificada, da qual informou ser credora da ré pela quantia de R\$46.164,79 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), representada por diversas duplicatas que originam-se de Contrato de Compra e Venda mercantil, acompanhadas das notas fiscais, vencidas e não pagas.

Pediu a decretação da falência da requerida e instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, no ID18206911, por meio da qual arguiu, preliminarmente, ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação, no ID 20699911.

Não houve interesse na produção de novas provas.



É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de falência fundada no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, tendo por embasamento diversas duplicatas de venda mercantil por indicação, vencidas e não pagas, acompanhadas das respectivas certidões de protestos.

Da preliminar:

A parte ré arguiu, preliminarmente, ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sob a alegação de que a autora não comprovou a sua qualidade de empresária, bem como que a demanda foi instruída sem os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Entretanto, com a devida vênia, razão não assiste à parte ré. A credora juntou aos autos o contrato social que atesta a sua condição de empresária, conforme documento anexado no ID 36690150, e anexou todos os documentos necessários para instrução da demanda.

Por outro lado, a requerida afirmou que a autora se utiliza do processo de falência para obter a execução de seu crédito, sem, contudo, buscar vias alternativas para satisfação do que entende que lhe seria devido.

Com a devida licença, razão não assiste à ré, uma vez que a legislação falimentar não exige que o credor satisfaça todas as vias executivas para possibilitar o ajuizamento de ação de falência.

Nesse sentido, eis o entendimento do E.TJMG:

“EMENTA: PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, I, LEI Nº 11.101/05. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Descabe ao requerente do pedido de falência, credor de obrigação líquida, certa e vencida, cuja quantia inadimplida seja superior a quarenta salários mínimos, demonstrar o prévio ajuizamento de execução para receber seu crédito, vez que tal expediente não se configura condição da ação falimentar. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.12.076881-7/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2014, publicação da súmula em 26/08/2014)”

Dessa forma, **REJEITO a preliminar arguida.**

Do mérito:

O artigo 94, I, da Lei 11.101/2005 prevê a decretação da falência do devedor que não paga, no vencimento, quantia líquida fundada em título ou títulos executivos protestados, desde que o valor ultrapasse o equivalente a soma de 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, devendo o pedido ser instruído com os títulos executivos e instrumentos de protestos para fins falimentares (§3º do art. 94 da Lei 11.101/2005).

A legislação falimentar, em seu art. 96, prevê, ainda, as hipóteses em que a falência requerida com base no art. 94, I não será decretada. Confira-se:

“Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I – falsidade de título;



II – prescrição;

III – nulidade de obrigação ou de título;

IV – pagamento da dívida;

V – qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI – vício em protesto ou em seu instrumento;

VII – apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII – cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

Registre-se, inicialmente, que os títulos executivos que instruem o pedido traduzem uma obrigação líquida, certa e exigível, cujo valor ultrapassa 40 (quarenta) salários-mínimos, devidamente protestados.

Por outro lado, a parte ré defendeu que as verbas de honorários advocatícios e correção monetária são inexigíveis no processo falimentar, ao argumento de que seriam devidas somente no processo executivo. Sustentou, ainda, que a verba do “custo do protesto” também não poderia ser cobrada no pedido de falência.

Sem razão a requerida. Na verdade, a matéria alegada em sua peça de defesa não contemplou quaisquer das hipóteses previstas no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, de modo a desconstituir o título executivo.

Ademais, os questionamentos acerca das verbas acrescidas ao débito não merecem provimento, uma vez que a LFR não determina a exclusão da correção monetária e juros do título objeto do pedido de falência. Quanto aos honorários advocatícios, ao contrário do que a requerida afirmou, a parte autora não incluiu tais ônus nos títulos objetos dos autos, conforme se infere da planilha apresentada no ID 7719255.

Dessa forma, o crédito está legitimado, líquido, certo e apto a fundamentar o pedido falimentar. Por fim, a ré não efetuou o depósito elisivo, restando caracterizado comportamento condizente com a condição de mau pagadora, abrindo, assim, lugar para a decretação da falência pretendida

Pelo exposto, **DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de MOTOTRIZZ COMERCIAL LTDA, CNPJ 14.425.610/0001-41, com sede na Avenida Barão Homem de Melo, nº 2581, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.494-085.**

Portanto:

1- Nomeio como Administradora Judicial a empresa DRM Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 27.341.385/0001-07, tendo como responsável pela condução do processo o Prof. Giovânio Aguiar, giovanio.aguiar@drmgestao.com.br, tel 31-99746-7514.

1.1.- Para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005 deve:

1.1.1- ser intimado para, aceitando o múnus, assinar o termo de compromisso;

1.1.2- proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade;



2- Intimem-se os sócios falidos FABIANA DA SILVA TORRES, CPF nº 088.771.356-46 e EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS JÚNIOR, CPF nº 936.834.566-04 para prestarem, na Secretaria do Juízo, as declarações do art. 104 da LFR.

3- Fixo o termo legal da quebra para o dia **20 de fevereiro de 2015**, data do primeiro protesto por falta de pagamento (ID 7719082), ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

4- Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

5- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail por ele informado ou outro meio de comunicação.

6- Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

7- Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

8- Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **BOLSA DE VALORES** solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **20 de fevereiro de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, realizo, nesta data, a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;

c) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via **BACENJUD**, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;

d) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;

e) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda. Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações relativas aos cinco últimos anos;

f) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

g) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

h) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.



i) determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109).

9- Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

10- Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2018.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

